
PL 5203-2016 NT 12.09.2023

versão ajustada em 12.09.2023

Resumo Executivo

Image2 not found or type unknown

PL 5.203/2016 | CCULT

PELA APROVAÇÃO, COM AJUSTES

AUTOR: CPI DE CRIMES CIBERNÉTICOS

RELATOR: DEP. ALICE PORTUGAL (PCdoB/BA)

TRAMITAÇÃO: CCULT • CCTI • CCJC (SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO)

EMENTA: Notificação e remoção de conteúdo idêntico de conteúdo idêntico.

TAGS: Moderação de conteúdo, retirada de conteúdo.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Gerará insegurança e abrirá campo para abusos, visto que não há clareza sobre o que seria conteúdo infringente idêntico.
- Poderá trazer diversos efeitos indesejados, promovendo o monitoramento prévio do conteúdo e remoção em massa de conteúdos sem a correta análise.
- Não haverá clareza, pois não se sabe quem tem legitimidade para notificar ou o que poderia ser considerado ordem judicial.
- Contrariará a jurisprudência nacional e as tendências regulatórias globais.

O PL cria um regime de mera notificação para indisponibilização de conteúdo considerado idêntico a outro que já tenha sido objeto de ordem judicial de indisponibilização.

DEFINIÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE IDÊNTICO

Não há definição ou clareza quanto ao que seja “conteúdo infringente idêntico”, gerando insegurança jurídica, e **abrindo campo para equívocos e abusos**.

Deve-se considerar **(i)** o contexto de publicação – um conteúdo previamente considerado ilícito pode ser republicado como crítica, alerta ou denúncia e **(ii)** que o conteúdo alegadamente idêntico pode ter sofrido alterações – edições, como a aposição de um texto acompanhando uma imagem anterior.

Essas questões são importantes para determinar se há ilicitude, e apenas o juiz é capaz de fazer essa análise no caso concreto.

FALTA DE CLAREZA

Não há clareza sobre **(i)** quem tem legitimidade para notificar o provedor – ao falar apenas em interessado ou representante legal, o PL abre perigosa margem para banalizações e notificações abusivas; e **(ii)** o que pode ser considerado como ordem judicial – qualquer decisão ou apenas as decisões finais, transitadas em julgado?

CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL

O texto contraria o princípio da relatividade dos efeitos de uma decisão judicial, que em regra devem se limitar às partes que integraram o processo.

O PL desconsidera que o conteúdo pode ser disponibilizado em diversas plataformas, que não integraram a ação judicial anterior e não exerceram o contraditório e a ampla defesa.

Embora bem-intencionados, o PL **(i)** viola princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; **(ii)** ameaça garantias fundamentais (especialmente a liberdade de expressão); **(iii)** é incompatível com as características da internet e **(iv)** subverte princípios do direito internacional privado sobre jurisdição.

EFICÁCIA X EFEITOS INDESEJADOS

O PL busca evitar que “as vítimas precisem acionar de maneira contínua a justiça”, desconsiderando que na prática isso já não é necessário – bastando pedir ao juiz a

extensão da decisão.

Como apontado pelo Dep. Alessandro Molon durante a CPI, que culminou com a apresentação do PL em tela, apesar de a noção de conteúdo idêntico parecer clara a quem está de boa-fé, as possibilidades de enganos e abusos são muitas.

MONITORAMENTO PRÉVIO DE CONTEÚDO X ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA

O PL acaba exigindo algo inviável e indesejado: criar um **controle editorial prévio do conteúdo** a ser disponibilizado na internet. Com isso, acarreta remoção em massa de conteúdos sem a correta análise e resfriamento do debate, em descompasso com as características da internet, que é aberta, plural, de reconhecida escala mundial e tem por fundamento a liberdade de expressão.

A vedação ao monitoramento prévio é essencial para preservar a neutralidade de rede e os direitos e garantias fundamentais.

TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL E REGULATÓRIA GLOBAL

O fino equilíbrio trazido pelo MCI, que restringe a possibilidade de responsabilização dos provedores por conteúdo gerado por terceiros apenas aos casos de descumprimento de ordem judicial específica, é resultado de amplo e profundo debate e está alinhado às boas práticas e tendências globais.

A jurisprudência nacional, inclusive, vem reforçando esse racional e é **uníssona sobre a adequação da norma**.

Não se pode impor aos provedores de aplicação deveres editoriais, tornando-os **artificialmente responsáveis pelo monitoramento prévio de conteúdos gerados pelos usuários**. Trata-se não apenas de indevida intervenção estatal no domínio privado, mas de criação de um mecanismo de censura privada.

INVIABILIDADE TÉCNICA

O PL esbarra em uma importante barreira prática: a inviabilidade técnica de sua implementação em razão das características da internet. Os provedores sequer possuem competência para realizar algumas das obrigações impostas pelo texto – como a verificação da validade da notificação.

PL 5.203/2016 | CONCLUSÃO

PELA APROVAÇÃO, COM AJUSTES

A internet não deve ser encarada como ameaça, mas como meio capaz de ampliar o acesso à informação e ao conhecimento, de conectar pessoas e interesses, de ampliar o acesso a serviços públicos, de gerar oportunidades de inovação e empreendedorismo, de ampliar o exercício da cidadania, entre outras tantas possibilidades.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Contato institucionalicd@cidadaniadigital.in
.....(61) 99856-6925

Image2

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 5.203/2016 | CCULT

Pela aprovação, COM AJUSTES

**AUTOR: CPI DE CRIMES
CIBERNÉTICOS**

**RELATOR: DEP. ALICE
PORTUGAL (PCdoB/BA)**

**TRAMITAÇÃO: CCULT • CCTI • CCJC
(SUJEITO À APRECIÇÃO DO
PLENÁRIO)**

TEXTO ORIGINAL DO PL **NOSSAS SUGESTÕES**

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando **dispondo sobre** a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente **por**, sem a necessidade de nova ordem judicial **anterior** e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando **dispondo sobre** a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente **por**, sem a necessidade de nova ordem judicial **anterior** e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

§1º. A remoção de conteúdo prevista no caput dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da ordem judicial em questão e a verificação da

legitimidade para apresentação do pedido.

§2º: Sempre que tiver informações de

contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere este artigo.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A. O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços e **dentro de**, no prazo razoável de 48 horas, após o recebimento de notificação **fundamentada** pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente **inequivocamente** idêntico ao objeto de ordem judicial anterior **de indisponibilização**, hipótese na qual não poderá **podendo** ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

§1º. A remoção de conteúdo **idêntico** prevista no caput dependerá de notificação **fundamentada**, que deverá conter, sob pena de nulidade, :

I – elementos que permitam a identificação **clara e** específica do **conteúdo** material apontado como infringente e **idêntico ao objeto de ordem judicial específica anterior de indisponibilização, que permita sua localização;**

II – a conferência da validade **cópia autêntica** da ordem judicial em questão **anterior de indisponibilização do conteúdo idêntico;** e

Art. 22 § 2º No caso em que as operações de que trata o artigo 11 sejam realizadas no exterior, desde que o serviço seja ofertado ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, responde solidariamente pelo fornecimento sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.” (NR)

Art. 22, § 2º No caso em que as operações de que trata o artigo 11 sejam realizadas no exterior, desde que o serviço seja ofertado ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, responde solidariamente pelo fornecimento sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.” (NR)



Image4

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024